



O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO E A LAICIDADE DO ESTADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Paula Falcão Albuquerque*

RESUMO

O trabalho em apreço se propõe a verificar como se configura o direito à liberdade religiosa diante da laicidade do Estado amparado pelo sistema constitucional brasileiro e pelo Pacto de São José da Costa Rica, especialmente nas seguintes situações: símbolos religiosos utilizados em prédios públicos e por agentes públicos, ensino religioso em escolas públicas, feriados religiosos e transfusão de sangue por testemunhas de Jeová. Isso porque, apesar de a Ordem Constitucional e o Pacto de São José da Costa Rica afirmarem a necessidade de laicidade do Estado, em diversas situações, a religiosidade se encontra presente nas manifestações estatais.

Palavras-chave: liberdade; religião; Pacto de São José da Costa Rica; Estado; laicidade

THE SAN JOSE DA COSTA RICA PACT: THE FREEDOM OF CONSCIENCE AND RELIGION AND THE LAITY OF THE STATE IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER

ABSTRACT

The present work proposes to verify how the right to religious freedom is shaped by the secularity of the State supported by the Brazilian constitutional system and the San Jose Costa Rica Pact, especially in the following situations: religious symbols used in public buildings and by agents public schools, religious instruction in public schools, religious holidays, and blood transfusion by Jehovah's Witnesses. This is because, although the Constitutional Order and the San Jose de Costa Rica Pact affirm the need for secularity of the State, in various situations, religiosity is present in state manifestations.

Keywords: freedom; religion; San Jose Costa Rica Pact; State; secularismo.

INTRODUÇÃO

Espécie do gênero liberdade de pensamento, a liberdade de consciência e religião está textualmente prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que teve o Brasil dentre os signatários. Este tratado apresenta um feixe de dispositivos que tendem a pulverizar ideais de respeito e

* Mestra em Direito pela FDA/UFAL. Membro do grupo de pesquisa “Constitucionalização das Relações Privadas” - CONREP da UFPE. Membro do grupo de pesquisa “Direito Privado e Contemporaneidade” da UFAL. Professora de Direito. Advogada. E-mail: paula.falcao@hotmail.com.



proteção aos direitos humanos. O Brasil, signatário da convenção em comento, ratificou o texto em setembro de 1992, internalizando os preceitos ali previstos.

Não obstante à ratificação do Pacto de São José da Costa Rica ter ocorrido apenas em 1992, no que se refere ao reconhecimento da liberdade de consciência e crença, o Brasil, outrora, já o fez em diversos instrumentos normativos, difundindo tal direito fundamental. Tanto é verdade que, a própria Constituição Federal de 1988 traz dentro do catálogo de direitos fundamentais, dispositivos que refletem o respeito e proteção a tal liberdade.

Com isso, identifica-se o Brasil como um país laico, ou seja, que reflete a separação entre Estado e Igreja e garante-se a liberdade para o exercício de todas as manifestações religiosas ou respeito àqueles que não possuem qualquer crença.

Ocorre que, apesar de haver previsão de liberdade religiosa no Pacto de São José da Costa Rica e no atual texto constitucional, algumas questões ainda geram discussões e merecem esclarecimentos. Por tal razão, objetiva-se analisar como se configura o direito à liberdade religiosa diante da laicidade do Estado amparado pelo sistema constitucional brasileiro e pelo Pacto de São José da Costa Rica, especialmente nas seguintes situações: símbolos religiosos utilizados em prédios públicos e por agentes públicos, ensino religioso em escolas públicas, feriados religiosos e transfusão de sangue por testemunhas de Jeová.

Para a consecução dos objetivos acima delineados, fora feita uma pesquisa bibliográfica no intento de buscar as teorias e posicionamento de doutrinadores sobre a matéria, através de uma apuração descritiva e de um raciocínio dialético.

O assunto em apreço é bastante debatido e divide opiniões. De um lado, verifica-se o texto de lei apresentando a laicidade do Estado, de outro, situações concretas em que há questionamentos acerca da real separação entre Estado e opiniões religiosas.

Tentando analisar tais questões, inicialmente, será apresentada a relação do Estado e da Igreja no ordenamento jurídico brasileiro. Mais adiante, o presente ensaio irá discorrer acerca da liberdade de consciência e de religião no catálogo dos direitos fundamentais posto na Constituição Federal de 1988. Após essas abordagens, serão analisados aspectos referentes à utilização de símbolos religiosos em prédios públicos e por agentes públicos, a existência de ensino religioso em escolas públicas, o regramento acerca de feriados religiosos e a possibilidade de imposição de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová.

1 RELAÇÃO DO ESTADO E IGREJA NO DIREITO BRASILEIRO



Antes de iniciar a análise acerca da relação entre Estado e Igreja no direito brasileiro, é interessante se fazer a distinção entre liberdade de religião e liberdade de consciência. Apesar da questão não ser indispensável sob a perspectiva de amparo jurídico[†], alguns autores se propuseram a estabelecer distinção entre os preceitos protegidos pelo artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica[‡], quais sejam a liberdade de consciência e de religião. Existe uma linha tênue separando ambos os institutos que, apesar de distintos, caminham lado a lado e são tentáculos da liberdade de pensamento. Esta nada mais é do que o direito a ter opiniões sobre qualquer concepção, seja de cunho cultural, social, político, ideológico.

Vital Moreira (2013), ao tratar do assunto, afirma que a liberdade de consciência é corolário da liberdade de pensamento, no instante em que permite as pessoas de terem opiniões relacionadas com a moral ou filosofia de vida, isto é, possibilidade de “adesão a um determinado conjunto estruturado de valores, crenças ou mundividências (humanismo, pacifismo, laicismo, criacionismo etc)” (MOREIRA, 2013, p. 630). Assim, a liberdade de consciência abrange, também, a possibilidade de professar alguma religião ou até mesmo não ter qualquer crença. Nesse sentido, a liberdade de religião decorre da liberdade de consciência (MIRANDA, 1993).

Foi com o surgimento do Estado Liberal que a proteção ao livre exercício de pensamento na esfera e consciência e religião ganhou força, quando o Estado passou a não interferir nas relações privadas dos cidadãos. Reflexo do liberalismo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 trouxe, em seu artigo 10, de forma textual a proteção tal proteção, no instante em que afirmou a impossibilidade de se molestar alguém em razão de suas opiniões, inclusive se for de cunho religioso, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

[†] A proteção à liberdade de pensamento, consciência e religião é totalmente garantida pela Constituição Federal. Com isso, a diferenciação tem finalidade meramente conceitual.

[‡] Pacto de São José da Costa Rica - Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 09 de abril de 2018.



No Brasil, desde a sua primeira Constituição, a de 1824, a liberdade de consciência e crença foi positivada, porém, de maneira mitigada para alguns credos. Apesar adotar como religião oficial o catolicismo, a Constituição do Império afirmava que todas as outras religiões poderiam ser professadas e terem seus cultos realizados em ambientes domésticos ou em locais particulares destinados a tais finalidades, como também, que não haveria qualquer tipo de perseguição de cunho religioso (SCALQUETTE, 2013). Nesse sentido, Estado e Igreja possuíam uma ligação direta, de modo a garantir a plenitude de liberdade apenas para os Católicos Apostólicos Romanos, que podiam professar a sua fé em qualquer ambiente público, enfraquecendo todas as outras religiões, que não podiam se organizar oficialmente (SILVA NETO, 2013).

Com o advento da República, o Brasil se tornou um Estado sem religião oficial e houve um reconhecimento da liberdade religiosa para os cidadãos (SCALQUETTE, 2013). A Constituição de 1891 afirmou a impossibilidade de o cidadão ser privado de direitos civis e políticos (salvo se se esquivasse de cumprir obrigação a todos imposta), a liberdade no exercício de qualquer culto de forma pública e o dever de ensino em estabelecimentos públicos de forma leiga. Assim, oficialmente, houve a separação do Estado e Igreja. As constituições posteriores, aos poucos foram moldando os seus preceitos de forma a ampliar e respeitar a exteriorização da fé (SILVA NETO, 2013).

No Brasil, atualmente, o texto constitucional não expressa de forma direta a laicidade do Estado. Porém, a separação do Estado e Igreja é projetada em diversos artigos postos no corpo de normas constitucional.

O inciso I do art. 19, da CF/88, preconiza que os entes federativos estão impedidos “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Retrata, portanto, a laicidade da República Federativa do Brasil, isto é, o reconhecimento de toda forma de manifestação religiosa em seu território, sem qualquer intervenção estatal, seja para beneficiar ou prejudicar.

Com isso, tem-se que a separação do Estado e da Igreja, no caso do Brasil, não implica a ausência de reconhecimento de crenças. Ao contrário, reflete a ideia de respeito e tolerância por parte do Estado no que se refere à manifestação de fé, como também, a ausência dela. Veda-se, porém, que o Poder Público obstaculize o funcionamento das manifestações religiosas ou privilegie qualquer tipo de religião (ALVES, 2006, p. 67).



O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO E A LAICIDADE DO ESTADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Não obstante a laicidade do Brasil, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 traz a afirmação que sua promulgação se deu sob a proteção de Deus[§]. Porém, diante da inexistência de religião oficial brasileira e da utilização da expressão de cunho tipicamente religioso, questiona-se se a manutenção de tal termo demonstra uma inclinação a alguma religiosidade específica.

Como visto, afirmar que o Brasil é um Estado laico e isso significa dizer que há um respeito e tolerância por qualquer credo, como também, pela inexistência de crença religiosa. Nessa perspectiva, além de respeitar as religiões expressamente existentes, há um dever de respeito em relação àqueles que se intitulam ateus ou agnósticos.

Nesse sentido, a utilização da palavra Deus pode demonstrar uma predileção pelas pessoas que possuem alguma religiosidade expressiva, deixando em local periférico os que não possuem alguma crença manifesta. Afinal, os ateus e agnósticos não reconhecem a existência de um Deus.

A função do preâmbulo da Constituição é a de apresentar uma “declaração de intenções, que estabelece as premissas pela qual o texto constitucional foi elaborado, dele fazendo parte. Trata-se de fórmula com acentos líricos, mas que incorpora verdadeiros compromissos civis, políticos e sociais” (COSTA, 2012, p. 01). Com isso, o vínculo à expressão Deus pode demonstrar uma tendência a valorizar aqueles que manifestam algum credo.

Nessa linha, para Cretella Júnior (1997), a utilização da expressão que invoca a proteção de Deus não tem o condão de ofender a laicidade do Estado, mas apenas demonstrar que existe algo metafísico que surgiu antes do direito positivo, um ser supremo. Complementando o raciocínio, Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior entende que “o fato de se invocar a proteção de Deus no preâmbulo constitucional quer apenas dizer que a nação brasileira foi construída dentro dos ensinamentos cristãos e não que o Estado estava ainda atrelado à Igreja” (2015, p. 80).

[§] “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.



O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede da ADIN 2076-5/AC, julgado em 15 de agosto de 2002 e de relatoria do Ministro Carlos Velloso, teve oportunidade de se posicionar apenas acerca da reprodução obrigatória da palavra Deus na Constituição Estadual do Acre. Nessa oportunidade, a Corte Suprema firmou entendimento sobre a dispensabilidade de reprodução da expressão e o relator Ministro Carlos Velloso afirmou que “a Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas”.

Vê-se, portanto, que apesar dos questionamentos que eventualmente possam surgir, a matéria já se encontra analisada pelo STF e, com isso, resta claro, para a Corte Constitucional, que não há qualquer ofensa à laicidade do Estado a utilização da expressão sob a “proteção de Deus” inserta do preâmbulo constitucional.

Sobre o assunto, Sarlet (2015) assevera que essa separação entre Estado e Igreja reflete a ideia de que qualquer postura advinda do Estado que importe em hostilizar ou privilegiar qualquer religião ou crença se apresenta totalmente incompatível com a orientação posta na Constituição Federal, seja no seu Preâmbulo, seja em relação à dignidade da pessoa humana^{**}, ou ainda, e, relação à liberdade de consciência e de manifestação do pensamento. Desse modo, vê-se a necessária neutralidade do Estado, que deve ser garantida por todos os meios e em todos os momentos.

2 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO NO CATÁLOGO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O item 1 do artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica preconiza que todos possuem direito à liberdade de consciência e de religião, envolvendo o direito a escolher, manter-se e mudar de religiões e crenças, professar e divulgar suas convicções religiosas, individual ou coletivamente, independente do ambiente ser público ou privado. A Constituição Federal de 1988, com outras palavras, já havia apresentando tal determinação através do art. 5º, inciso VI. Trata-se de um dos incisos do catálogo dos direitos fundamentais

^{**} A dignidade da pessoa humana se apresenta como um dos alicerces da República Federativa do Brasil, vez que o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 a coloca como um dos fundamentos da nação. Diante de sua importância, Ávila (2011, p. 98) a considera como um sobreprincípio, possuindo a função de atribuir unidade de razão aos demais princípios constitucionais.



individuais^{††}. Quis o constituinte proteger a exteriorização do pensamento no que se refere a convicções religiosas ou inexistência delas.

A proteção preconizada pelos dispositivos acima mencionados consiste na liberdade que todos os cidadãos têm de escolher sua orientação religiosa, sem que haja qualquer interferência estatal na orientação a ser seguida e no dever de revelá-la, tendo em vista que tal assunto faz parte da esfera íntima de todo indivíduo.

No entanto, além de liberdade de escolha, os dispositivos postos na CF/88 e no Pacto de São José da Costa Rica garantem proteção a práticas religiosas, através da realização de cultos e liturgias, permitindo sua realização em locais públicos e privados, como também, protegem aqueles que não querem cumprir obrigações sob o fundamento de violação de suas convicções religiosas (SARLET, 2015).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ainda no catálogo dos direitos fundamentais, mais especificamente no artigo 5º, inciso VIII^{††}, trata do que a doutrina chama de escusa ou objeção de consciência. Tal dispositivo, que está harmonizado com a ideia de liberdade de consciência e crença, permite que o cidadão deixe de cumprir determinação legal imposta a todos sob o argumento de violar qualquer convicção pessoal no que se refere à crença religiosa, convicção política e filosófica (ALVES, 2006).

Assim, a CF/88 preconiza proteção não apenas a liberdade de agir de acordo com os preceitos de determinada religião. Vai além, garante a possibilidade de não cumprimento de obrigação imposta por lei, ou seja, confere a possibilidade de abstenção, sem que tal situação acarrete qualquer prejuízo de ordem legal ou moral.

O texto constitucional aponta como limite à escusa de consciência o dever de cumprir uma obrigação alternativa, desde que haja regramento que a traga de maneira positivada e sem caráter sancionatório. Cabe ao Poder Público, portanto, a definição de como aquele que invocou a convicção religiosa para se esquivar de cumprir obrigação legal irá compensar tal escusa (CRETELLA, 1997).

^{††} CF/88 – Art. 5º [...] - VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.

^{††} CF/88 – Art. 5º [...] – VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.



Com isso, a prestação alternativa tem o condão de compensar, de forma equânime, a obrigação não cumprida sob o argumento de escusa de consciência, fazendo com que o indivíduo contribua de outra maneira com interesses coletivos. Ocorre que, caso não haja lei que traga tal dever alternativo, estará, a pessoa, livre para não agir contrariamente às suas convicções e liberada de cumprir qualquer dever a parte, tendo em vista se tratar de direito fundamental com aplicabilidade imediata.

O surgimento da prestação alternativa ocorreu com a atual Constituição. Antes dela, qualquer pessoa que se utilizasse de fundamento religioso para não cumprir obrigação imposta por lei a todos recebia como sanção a perda dos direitos políticos. O que, como mencionado acima, não acontece atualmente. A perda dos direitos políticos só surgirá quando do descumprimento da prestação alternativa eventualmente prevista em lei^{§§}.

Como exemplo de prestações alternativas vinculadas às objeções de consciência, insertas no direito brasileiro, estão as que tratam da negativa à participação no Tribunal de Júri e à recusa ao serviço militar obrigatório^{***}.

Nesse sentido, o texto constitucional protege o direito individual fundamental de recusar o dever que vá de encontro com suas crenças ou convicções. Ocorre que, é importante deixar evidenciado que a escusa de consciência não salvaguarda o indivíduo que se utilizar do argumento de consciência e religião para praticar ilícitos. Imagina-se como exemplo o fato de uma pessoa cometer uma ação criminosa por entender subjetivamente que a ação é adequada e justa. Por obvio, a convicção subjetiva não receberá amparo do direito positivado (PIRES, 2012).

Ainda no catálogo dos direitos fundamentais, outra proteção que reflete os comandos também postos no Pacto de São José da Costa Rica, é o direito de pessoas internadas em entidades coletivas, sejam elas civis ou militares, receberem assistência religiosa dentro da unidade de internação^{†††}. Tal previsão não é novidade da ordem constitucional vigente, já que

§§ CF/88 - Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.

*** Código de Processo Penal (artigo 438) para a prestação alternativa referente ao Tribunal do Júri e lei nº 8.239/91, para a prestação alternativa referente à recusa ao serviço militar obrigatório.

††† CF/88 – Art. 5º [...] - VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.



as Constituições anteriores já trazia essa previsão, inclusive de forma mais ampla, ao inserir o dever de assistência religiosa às Forças Armadas^{***}.

Trata-se de um direito subjetivo conferido a quem que está impossibilitado de ir ao encontro dos que professam a sua fé e tem o interesse em receber de apoio assistencial de credo. Decorre, portanto, da proteção à liberdade de crença e liberdade de culto. Nesse sentido, cabe ao Estado possibilitar os meios para que essa assistência religiosa seja prestada conforme as crenças solicitadas pelos internos (MORAES, 2011).

É importante ressaltar que, o que o dispositivo constitucional garante é o acesso de pessoas representantes de religião para comungar ideias com os internados, sem qualquer interferência estatal, sendo assim, um dever de abstenção do Estado. Não trata, portanto de dever prestacional, ou seja, “não cabe ao Estado promover tal assistência; cabe-lhe tão somente a obrigação negativa de permitir ou facultar a referida assistência por parte das instituições interessadas ou habilitadas para esse fim” (REIMER, 2013, p. 91). Com isso, não há qualquer subvenção por parte do Estado, havendo a aplicação direta da laicidade do Estado.

3 SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS E UTILIZADOS POR AGENTES PÚBLICOS

A utilização de símbolos religiosos em prédios públicos e por agentes públicos sempre gerou polêmica no que se refere à laicidade do Estado. É muito comum encontrar em bens públicos símbolos religiosos, em especial o crucifixo, que é uma das principais representações do catolicismo.

A discussão acerca da afixação de crucifixos ou a utilização de imagens de santos talvez sejam as mais recorrentes, tendo em vista que em várias salas de audiências, Tribunais, órgãos públicos tais representações estão presentes. Ao tratar sobre o assunto, Elisa Olivito (2004) afirma que a sua utilização de forma exposta fornece uma mensagem subliminar de que há uma implícita correspondência entre o que a igreja católica prega e os limites do poder civil, entre a justiça temporal e a justiça divina. Com isso, continua a autora, seria ideal a não

^{***} Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 – Art. 150 [...] - §7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.



utilização, demonstrando, assim, uma neutralidade visual, uma desvinculação a qualquer religião (OLIVITO, 2004, p. 564).

Sobre o assunto, Daniel Sarmento (2008) afirmou que a utilização dos símbolos religiosos em sede do Poder Público passou a ser contestado nos últimos tempos, com base na violação do princípio da laicidade do Estado. Foi com base em tal argumento que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi questionado acerca da existência de crucifixos nas dependências de órgãos do Poder Judiciário, inclusive no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

Apesar dos argumentos postos, em mais de uma oportunidade, o CNJ se posicionou no sentido de que a utilização de símbolos religiosos em órgãos da Justiça não viola o princípio de laicidade do Estado, tendo em que vista que refletem uma tradição cultural brasileira. Outro argumento utilizado pelo CNJ foi a de que a retirada de tais símbolos seria um ato de intolerância com os adeptos da crença católica^{§§§}.

Ocorre que, esse não parece ter sido o melhor entendimento, principalmente quando da análise das minorias não adeptas a tais símbolos. Nas palavras de Átila da Rold Roesler (2010), “um Estado neutro não poderia ser identificado com fé alguma” e que a permissão de utilização de símbolos de uma religião específica iria afrontar a laicidade do Estado. Continua o autor, afirmando que para evitar tal afronta, “teríamos que ostentar nos prédios públicos uma incontável amostra de símbolos em alusão às diversas religiões que fazem parte da fé da população em geral, inclusive as de origem afro-brasileiras” (ROESLER, 2010).

Outra questão relacionada aos símbolos religiosos gira em torno da sua utilização por agentes públicos. Ora, a laicidade do Estado, repita-se, é afirmação de inexistência de religião oficial e, conseqüentemente, reflete a liberdade de manifestação de qualquer predileção a determinada crença. Nesse sentido, ao não adotar nenhuma religião oficial, o Estado também não impede a manifestação por parte de seus agentes, desde que aja em nome próprio.

Nessa perspectiva, o uso de símbolos por seus agentes “não se trata de uma inclinação religiosa a qualquer religião por parte do Estado, mas sim, uma demonstração de fé por arte dos indivíduos que coabitam naquele ambiente comum, independente da vontade

^{§§§} Tal manifestação ocorreu nos pedidos de providências tombados sob os números 1344, 1345, 1346 e 1362. Decisões estão disponíveis no sítio do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaListSearch.seam;jsessionid=EE98213E708B23E2EC18ABE192F03102?sort=dtDataJulgamento_untk&dir=desc&logic=and&cid=518962>, acesso em 01 de abril de 2018.



estatal, portanto não há que se falar em mácula à laicidade estatal” (GONÇALVES, 2013, p. 50).

Ocorre que, quando o agente estiver no exercício de suas funções, deve-se ter cuidado para que a predileção por alguma religião não esteja vinculada à prática de suas funções. A atuação do agente deve ser impessoal e totalmente laica. A utilização de símbolos não pode influenciar na prática de atos estatais e macular a laicidade do Estado. Assim, a única razão de impedimento ao uso de símbolos religiosos por agentes públicos será quando o uso afrontar direitos fundamentais de outras pessoas ou à laicidade do Estado.

Por fim, outro ponto que merece observação é o fato de que Jesus Cristo é o principal ícone da religião cristã. Uma das suas imagens mais famosa está localizada no Rio de Janeiro e é considerada hoje, uma das sete maravilhas do mundo. Sobre essa imagem, Giumbelle (2012, p. 49) pondera que, para muitos, esse símbolo está desvinculado de cunho religioso e hoje, o sentido do monumento tem muito mais vínculo com o comércio e turismo. Portanto, nesse caso não há mais que se falar em símbolo unicamente religioso e, portanto, permite que o Estado colabore com sua manutenção e cuidados, especialmente, por ser de interesse e curiosidade de pessoas adeptas e não adeptas a religiões cristãs.

4 ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS

O item 4 do artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica trata acerca da opção dos pais no que se refere à escolha de como o ensino religioso pode chegar aos seus filhos. O dispositivo preconiza que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

De outro lado, a Constituição Federal de 1988, ao cuidar da educação religiosa e moral, delimitou o tema no que se refere ao ensino religioso ofertado em escolas públicas. A CF/88, no §1º do art. 210, traz um texto polêmico acerca da separação do Estado e Igreja e faz com que surgissem diversas discussões acerca da laicidade do Brasil. Reza o dispositivo que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Ora, o ensino religioso em escolas é uma prática que se visualiza desde a época do Império, quando o Brasil era confessional e a religião oficial era o catolicismo



(GONÇALVES, 2015). Não obstante a separação do Estado e Igreja, ocorrido com o surgimento da República, o ensino de religião em escolas públicas se manteve presente durante muito tempo, com forte influência do catolicismo. Não há como negar que aulas de ensino religioso influenciam sobremaneira a formação de credo daqueles que estão em processo de formação escolar.

Ocorre que, no instante em que a Constituição Federal de um país que se apresenta como laico determina que escolas de ensino público devem fornecer o ensino religioso alguns debates são travados. O dispositivo acima mencionado faz com que autores dividam opiniões e desafia a criação de argumentos contrários e a favor a separação entre Estado e Igreja quando da determinação de que as escolas públicas devem ofertar ensino religioso.

Sérgio Rogério de Azevedo Junqueira e Edule Maria Fracaro Rodrigues (2009) entendem que o ensino religioso em escolas é adequado e que deve ir além da Igreja e da família. Antônio Baptista Gonçalves corrobora com tal pensando afirmando que “a questão da relação entre Estado e Igreja não se funda apenas na relação religiosa, como também na tradição histórica da relação de um com o outro e com a adição de outro elemento que muito poderá contribuir para o Estado: a educação” (GONÇALVES, 2015, p. 1067).

Porém, no instante em que se oferta o ensino religioso, privilegia-se aqueles que possuem religião, desprestigiando os ateus e agnósticos. É impossível trabalhar de forma impessoal e distante dos próprios dogmas quando se fala de religião. Além do mais, a remuneração paga aos educadores da rede pública é feita pelo Poder Público, ou seja, utilização do dinheiro público para professar fé específica.

Acerca da subvenção estatal do ensino religioso, Braga (2001) afirma que permitir que as aulas de religião sejam subvencionadas pela Igreja, é discriminar o educador de Ensino Religioso, afinal, como profissional do ensino, deveria ter direito à remuneração pelo trabalho desenvolvido nos estabelecimentos públicos.

No tocante à obrigatoriedade de frequência, atualmente, na prática, os alunos que não aceitam frequentar as aulas por razões pessoais são liberados e não recebem falta pela ausência, afinal “sendo a matrícula facultativa, não poderá a escola obrigar os alunos a assistir a disciplina de ensino religioso sob a argumentação de reprovação por falta” (ABRÃO, 2016, p. 1096).

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, em 02 de agosto de 2010, recebeu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 4.439, proposta pelo Ministério



Público Federal, solicitando a interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), no que se refere ao fornecimento de ensino religioso pelas escolas públicas. O questionamento tem como fundamento a laicidade do Estado e a liberdade de consciência e crença conferida aos estudantes da rede pública. No ano de 2015, o relator Luís Roberto Barroso solicitou a realização de uma audiência pública para oitiva dos grupos que se posicionam de forma favorável e contrária e em 2017 a ação foi julgada improcedente.

Assim, atualmente, para o STF é totalmente constitucional o ensino religioso confessional na rede pública de ensino brasileira, devendo, porém, as matrículas serem facultativas, respeitando a laicidade do Estado e a liberdade de crença da população. Ocorre que, o pagamento dos professores (como servidores públicos) é subvencionado pelo Estado, razão pela qual, acaba-se privilegiando crenças específicas em detrimento das demais, especialmente as de minoria.

5 FERIADOS RELIGIOSOS

Como já demonstrado, a Constituição Federal de 1988 veda taxativamente qualquer tipo de aliança com qualquer religião, afinal o Brasil é um Estado leigo. Apesar de tal vedação, faz parte do calendário oficial alguns feriados religiosos, vinculados diretamente com a religião católica e que são estabelecidos por legislação federal, estadual, distrital ou municipal. Alguns apenas reconhecem o ponto facultativo para o funcionalismo público.

Exemplos clássicos dos feriados religiosos são os dias em que se comemoram as padroeiras dos entes federativos, a chamada Sexta-feira da Paixão e o Natal. Apesar da maioria dos feriados estarem vinculados à religião católica, é importante mencionar que, no Brasil, alguns Estados da federação já criaram dias de descanso remunerado ligados a outras religiões, tais como o dia de São Jorge no Rio de Janeiro, que tem origem espírita.

Apesar da maioria da população brasileira ser de origem cristã, não se pode negar a existência de outros credos e até mesmo a existência pessoas que não possuem qualquer vínculo com religiões, que compõem um grupo de minorias. Impor feriados oficiais vinculados à religião, nada mais é do que obrigar pessoas que não pactuam da mesma fé a submeter-se ao recesso.

Durante muito tempo a discussão acerca dos feriados religiosos foi abafada. Porém, com o aumento da representatividade das diversas religiões e dos grupos minoritários que não



as possuem, o assunto passou a ser discutido com maior ênfase (MARTEL, 2007). Com isso, algumas consequências negativas passaram a ser evidenciadas.

Aqueles que trabalham com o comércio e não professam a mesma fé do eventual feriado são obrigados a deixar de funcionar ou manter a atividade de maneira mais dispendiosa, tendo que arcar com encargos trabalhistas a mais, além de deixar de ofertar bens e serviços. Isso gera, visivelmente, um prejuízo econômico àquele que não coaduna com a religião beneficiada.

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao funcionalismo público que se beneficia com o recesso. Ao conceder a liberação do labor, o Poder Público, de maneira indireta, subvenciona a religião, no instante em que, por exemplo, paga remuneração aos funcionários públicos que são dispensados do exercício de suas funções em tais datas. Além do mais, privilegia e facilita a realização de culto durante um dia livre para aqueles que fazem parte da religião católica e todas as outras religiões que não possuem datas comemorativas vinculadas à liberação do labor.

Apesar de tal crítica, os tribunais brasileiros, em algumas oportunidades já se posicionaram sobre a matéria, havendo o reconhecimento cultural dos recessos religiosos pelos entes da federação, sem que haja ofensa à laicidade do Estado****.

6 TRANSFUSÃO DE SANGUE POR TESTEMUNHA DE JEOVÁ

A recusa de transfusão de sangue por questões religiosas ganha ênfase quando se trata daqueles que são Testemunhas de Jeová. Os professantes dessa religião seguem os preceitos postos na Bíblia e os interpreta de forma literal.

Sobre a impossibilidade de transfusão de sangue, os adeptos não aceitam qualquer tipo de transfusão de sangue (tanto doação como recepção), tendo como fundamento o fato de

**** Algumas decisões: 1 – TJ-SP – Processo nº 2015395-42.2016.8.26.0000 - Relator Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 06/09/2016; 2 – TJ – DF – Processo nº 20010110875766APC - (0087576-28.2001.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) – Relator Jair Soares; Acórdão n.149202; 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/11/2001, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 27/02/2002. Pág.: 53; 3 – TJ -RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068409531, Tribunal Pleno, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/11/2016.



a vida e a alma estar inseridas no sangue, como também devido à orientação bíblica^{†††}. Com isso, aqueles que desobedecerem a tal preceito são excluídos da congregação.

Celso Ribeiro (2015), em parecer acerca do direito de recusa de pacientes submetidos às transfusões de sangue, afirma que a objeção ao recebimento de sangue com fundamento religioso nada mais é que exteriorização da liberdade de consciência e crença, no direito à vida privada, estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, deve o Estado se abster de interferir na esfera íntima do paciente e aceitar a sua decisão.

Em sentido contrário, Aldir Soriano (2002) entende que a recusa à transfusão de sangue só poderia ser aceita quando ficasse demonstrada a existência de outros tratamentos tão eficazes quanto o procedimento recusa. Assim, caso não houvesse alternativa mais segura, o Estado deveria compelir o paciente à submissão do tratamento, no intento de proteger a vida.

Ocorre que, delicada situação surge quando se trata de crianças sob o poder familiar das pessoas adeptas à religião e que se negam a autorizar o procedimento. Celso Ribeiro (2015, p. 978) afirma que, nesse caso, “a decisão sobre não submeter-se a determinado tratamento médico, como visto, é perfeitamente legítima e, assim, inclui-se, como qualquer outra, no âmbito de decisão dos pais quanto tratar-se de filho menor de idade”.

Os tribunais brasileiros tendem a respeitar as convicções religiosas dos que seguem a testemunha de Jeová. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afirmou que

No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0701.07.191519-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2007, publicação da súmula em 04/09/2007).

Ademais, o Código Civil, em seu art. 15, solidificando a liberdade de decisão acerca da transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová, afirma que ninguém poderá ser compelido a realizar tratamento médico ou intervenção cirúrgica que acarrete qualquer risco^{††††}. Por ser

^{†††} Essa informação foi retirada do sítio oficial sobre a religião Testemunha de Jeová. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>>. Acesso em 01 de abril de 2018.

^{††††} BRASIL. Código Civil de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.



um tratamento que gera riscos (ainda que mínimos) de complicações posteriores (como eventual rejeição), necessário se faz a autorização manifesta do paciente.

Entretanto, a sociedade médica não aceita com facilidade o posicionamento dos professantes da religião que impede transfusão de sangue, principalmente, quando se trata de menores que não possuem poder de decisão. Entendem os médicos que quando de situação com risco de morte, perderia o cidadão o direito à autonomia da vontade, pertencendo ao Estado o dever de adotar todos os meios para salvar vidas.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 191) afirmam que os professantes de Testemunha de Jeová possuem o direito fundamental a um “tratamento alternativo, sem o sistema transfusional, inclusive com componentes sanguíneos, impondo ao Poder Público ou aos planos/seguros de saúde a obrigatoriedade de fornecer possibilidade alternativa de cuidado e de cura”.

Ora, um adepto à Testemunha de Jeová, por certo, pretende minimizar o sofrimento e a dor, sem, contudo, violar a sua dignidade. Obrigar os professantes de tal fé a se submeter à transfusão de sangue é invadir sua esfera íntima, seus pensamentos, sua convicção religiosa. Do que adiantaria buscar a manutenção da vida física a todo custo e de forma arriscada e causar um sofrimento moral e emocional tal incurável? Por óbvio, não!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu, a partir de uma análise crítica sobre o posicionamento assumido no Brasil a respeito do tema, analisar os dispositivos constitucionais e alguns aspectos práticos acerca da liberdade de consciência e religião postos no Pacto de São José da Costa Rica e o fato do Estado brasileiro ser um Estado laico. E, conforme se pretendeu expor, a liberdade de consciência e religião prevista no Pacto de São José da Costa Rica está amparada em diversos dispositivos internos.

Entretanto, o modelo constitucional brasileiro ainda preserva alguns resquícios da predileção por difundir religiões, como exemplo dos feriados religiosos e ensino religioso em escolas públicas.

Ademais, restou perceptível que o ordenamento interno não faz menção à existência do Pacto em comento tratando sobre o tema. As questões discutidas acerca da liberdade de consciência e religião se limitam a analisar apenas o texto da legislação interna, desconsiderando um tratado de direitos humanos que possui status supralegal.



É importante reconhecer que o Estado como agente protetor e garantidor da liberdade religiosa tem o dever de proteger a todos as pessoas que estão sob seu manto, fornecendo amparo e possibilidade de manifestar de forma ampla a ideologia religiosa ou até mesmo a ausência dela, vedando qualquer abuso ou interferência.

A consecução da garantia à liberdade de consciência e religião reflete a possibilidade das pessoas escolherem se querem ou não acreditar em algo e, caso queiram, possam ser respeitados por suas escolhas quando da realização de cultos e liturgias, quando da não obrigação de cumprir algo contrário às suas crenças, quando puder decidir sobre seu corpo, quando não for compelido a vivenciar feriados que privilegiam outras crenças, quando da menção a um Deus no preâmbulo da Constituição, quando da utilização de símbolos religiosos em prédios públicos, dentre outros.

O presente ensaio não pretendeu esgotar o assunto, até porque seria impossível. Discussões sobre o tema surgem diariamente, principalmente quando da exteriorização de pensamento emanada de minorias que, em geral, foram postos em locais periféricos. Nesse sentido, há que sempre pautar pela liberdade de consciência e religião e ponderar casos concretos para a melhor consecução dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernarfina F. F. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Costa Machado (org.). Anna Cândida da Cunha Ferraz (coord) – 7. ed. – Barueri, SP: Manole, 2016, p. 1080 – 1120.

ALVES, Geraldo Magela; COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada**. 3. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ÁVILA, Humberto. **A Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRAGA, Ederlaine Fernandes. **Ensino Religioso: Disciplina Integrante das Diretrizes Curriculares do Ensino Fundamental**. Goiânia, 2001. Disponível em: <<http://www.cpgss.ucg.br/ArquivosUpload/7/file/%28Ederlaine%20Fernandes%20Braga%29.pdf>> Acesso em 01 abr. 2018.

BRASIL. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Universidade de São Paulo**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 01 de abril de 2018.



_____. Código Civil de 2002. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaListSearch.seam;jsessionid=EE98213E708B23E2EC18ABE192F03102?sort=dtDataJulgamento_unk&dir=desc&logic=and&cid=518962>, acesso em 01 de abril de 2018.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1981. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.

_____. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. **Planalto**. Disponível em
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2076-5/AC** - Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2076%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2076%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d8rezm5>>. Acesso em 01 de abril de 2018.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada**. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CRETELLA JR., José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. vol. I. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. vol. 1. 13. ed. rev. amp. atual.. São Paulo: Atlas, 2015, p. 191.



O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO E A LAICIDADE DO ESTADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

GIUMBELLI, Emerson. Crucifixos em recintos estatais e monumento do Cristo Redentor: distintas relações entre símbolos religiosos e espaços públicos. In: ORO, Ari Pedro; STEIL, Carlos Alberto; CIPRIANI, Roberto; GIUMBELLI, Emerson (Orgs.). **A religião no espaço público: atores e objetos**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. p. 45-60.

GONÇALVES, Antônio Baptista. O ensino religioso o Estado Democrático de Direito Brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1057 - 1088.

_____. O uso de símbolos religiosos em locais públicos e o Estado Democrático de Direito Brasileiro Laico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. vol. 3, nov-dez, DRT\2014\933, 2013, p. 49-67, p. 50.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; RODRIGUES, Edile Maria Fracaro. O ensino religioso: um processo para a formação do cidadão e sua relação com o espaço escolar. In: **O sagrado**. Curitiba: Ibplex, 2009.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Laico mas nem tanto: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira**. Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Direito Público). Direito. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 1.0701.07.191519-6/001**, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2007, publicação da súmula em 04/09/2007. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=testemunha%20jeov%20E1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 01 de abril de 2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. ver. amp. Coimbra: Coimbra Ed., 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais - Teoria geral Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011

MOREIRA, Vital. A liberdade de pensamento, de consciência e de religião: uma perspectiva europeia. In: FILHO, Robério Nunes dos Anjos (org.). **Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 621 – 657.

OLIVITO, Elisa. Laicità e simboli religiosi nella sfera pubblica: esperienze a confronto. In: **Diritto pubblico**. 2/2004, pp. 549-580, doi: 10.1438/14669, p. 564. ISSN: 1721-8985. 2/2004, maggio-agosto. Ed. Il Mulino, 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 09 de abril de 2018.



PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Brasília** a. 49 n. 195 jul./set. 2012.

REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituição do Brasil**. São Leopoldo: Ed. Oikos. 2013.

RIBEIRO, Celso. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 965 – 984.

ROESLER, Átila Da Rold. O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2401, 27 jan. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14252>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Direito à liberdade religiosa: evolução histórica e questões hodiernas no ordenamento jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) - Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015, p. 80.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 829 - 845.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: Lorea, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.